



LEI N.º. 1.091/2018

SÚMULA: “CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE CARLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO**, Prefeita Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, do Município de Carlinda, diretamente subordinada à Prefeita, com a finalidade de coordenar de forma sistêmica, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, sendo o elo de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Proteção e Defesa Civil: conjunto de ações sistêmicas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e;

III - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

IV - Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido.

V - Agentes de Proteção e Defesa Civil:

a) os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

b) os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

c) os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e



d) os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

VI - Ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias destinadas a evitar a instalação risco de desastre;

VII - Ações de mitigação: medidas e atividades imediatamente adotadas para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre;

VIII - Ações de resposta: medidas emergenciais, realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao retorno dos serviços essenciais;

IX - Ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social;

X - Ações de preparação: medidas desenvolvidas para otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

XI - Gestão de risco de desastres: medidas preventivas destinadas à redução de riscos de desastres, suas consequências e à instalação de novos riscos, além de promover e proteger todos os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento;

XII - Recursos: conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

XIII - Núcleo de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC): são núcleos comunitários vinculados a COMPDEC, formados por cidadãos de cada comunidade e da sociedade civil que, através da aliança local e do engajamento de lideranças comunitárias, desenvolvem trabalho voluntário e solidário de forma orientativa e permanente junto à população, tendo como principal objetivo adaptar e estimular comportamentos de prevenção e minimização dos riscos e desastres nas áreas de maior vulnerabilidade nos municípios, além de colaborar na prestação de socorro e assistência nas situações de desastres.

XIV - Resiliência: Resiliência significa a habilidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, acomodar-se, e reconstruir-se diante dos efeitos de um desastre em tempo e modo adequados, incluindo a preservação e restauração de suas estruturas e funções essenciais.

Art. 3º A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º Compete ao município, por meio da sua COMPDEC:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;



II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no plano de trabalho anual municipal;

IV – Investir na identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres e no monitoramento, alerta e alarme de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

XVII - promover a integração da PNPDEC às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, **tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável:**



XVIII - adotar, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes de proteção e defesa civil;

XIX - possibilitar a gestão consciente de riscos e de desastres e o desenvolvimento das ações essenciais para construção de uma cidade resiliente.

Art. 5º - A COMPDEC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Prefeito

II - Coordenador Executivo

a) Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil

b) Núcleo (s) de Proteção e Defesa Civil

III - Seção Administrativa

IV - Coordenação de Prevenção e Preparação

a) Setor de Capacitação e Mobilização Comunitária

b) Setor de Monitoramento de Riscos de Desastres

V - Coordenação de Resposta e Reconstrução

a) Setor de Operações de Defesa Civil

b) Setor de Avaliação de Danos

Art. 6º O Coordenador Executivo da COMPDEC, função equivalente ao cargo de secretário municipal, será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado integrante da COMPDEC, terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e peças com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e



V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Parágrafo Único - A organização, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão estabelecidos em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º Os currículos do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino municipais, devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 10º O Chefe do Executivo Municipal criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, que terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos orçamentários e financeiros, de modo a garantir o fortalecimento da governança na execução de ações de prevenção, preparação, resposta, assistência humanitária às populações e de recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 11º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 12º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT

Em, 13 de Abril de 2018.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO

Prefeita Municipal